



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.722228/2014-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.990 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente JOAO PAULO BAPTISTA MATTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. TRIBUTAÇÃO

Não são tributáveis os valores percebidos a título de indenização de licença-prêmio, pois reparam a não fruição de um direito, estando no campo de não-incidência do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente e Relator

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa à Imposto de Renda Pessoa Física, tributação sobre indenização de licença-prêmio.

O Recurso Voluntário foi apresentado pelo relator para a Turma, assim como os documentos do lançamento, da impugnação e do acórdão de impugnação, e demais documentos que embasaram o voto do relator. Não se destacaram algumas dessas partes, pois tanto esse acórdão como o inteiro processo ficam disponíveis a todos os julgadores durante a sessão.

A ementa do acórdão de impugnação foi a seguinte:

Exercício: 2014 LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

O valor pago a título de licença-prêmio a trabalhadores em geral ou a servidor público sujeita-se à tributação, na forma da legislação de regência, a menos que fique comprovado que o pagamento tenha ocorrido quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração e que a licença prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

O Relatório e Voto do acordo de impugnação assim foram apresentados:

Trata o presente processo de pedido de restituição do IRRF incidente sobre valores recebidos a título de licença-prêmio indenizadas em virtude de aposentadoria, retido no ano calendário de 2013, no valor de R\$ 18.672,74.

Analizando o pedido do contribuinte a DRF Marília emitiu o Despacho Decisório de fls. 89, que resultou no indeferimento do pedido de restituição, em razão de:

- utilização indevida de “pedido de restituição” de IRRF incidente sobre rendimento declarado como tributável na DIRPF, em inobservância ao disposto na IN SRF nº 1.300/2012, que estabelece que procedimentos desta natureza devem ser realizados por meio da apresentação de DIRPF retificadoras;

- ausência de comprovação de que as licenças-prêmio não foram gozadas em razão de necessidade de serviço.

Tendo sido cientificado do teor do despacho decisório, o contribuinte, por meio de procurador, apresentou manifestação de inconformidade alegando que:

- os valores obtidos a título de licença-prêmio convertida em pecúnia tratam-se de verba trabalhista indenizatória, não estando sujeita à incidência do imposto de renda;

- face a não incidência tais rendimentos devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, e o imposto retido indevidamente deve ser restituído, corrigido pela selic;

- tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência judicial e administrativa;

- o pedido de restituição foi formalizado segundo o disposto na IN SRF nº 1.300/2012.

Finalizando pediu a revisão do despacho decisório e o reconhecimento do direito à restituição.

Em sua impugnação o contribuinte alega que os valores obtidos a título de licença-prêmio convertida em pecúnia tratam-se de verba trabalhista indenizatória, não estando sujeita à incidência do imposto de renda.

A respeito da alegada não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de licença prêmio, cabe registrar que além do Parecer PGFN nº 1.643, de 2003, há o Parecer PGFN nº 1.905, de 12/08/2004 (DOU de 18/02/2005), aprovado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, em 29/11/2004, e com Despacho do Ministro da Fazenda, de 14/02/2005, aprovando-o para fins da aplicação do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre:

I - matérias de que trata o art. 18;

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo.

Entretanto, posteriormente, em 01/12/2005, houve a edição do Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, para esclarecer o alcance material da não-incidência do imposto de renda, limitando-a aos casos em que a verba fosse recebida quando da aposentadoria, rescisão do contrato de trabalho ou exoneração:

Art. 1º. O Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27 de abril de 2005, editado em decorrência do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1905/2004, de 29 de novembro de 2004, tratou da não incidência do imposto de renda somente nas hipóteses de pagamento de

valores a título de férias integrais e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, previstas nas Súmulas nºs 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a trabalhadores em geral ou a servidores públicos.

Enfim, as verbas recebidas a título de licença prêmio indenizada não se submetem à incidência do imposto de renda, se e somente se, o pagamento tenha ocorrido quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração, e que se comprove que a licença prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

Não há nos autos prova de que as licenças-prêmio não foram gozadas em razão de necessidade do serviço, o que inviabiliza a aplicação dos normativos disciplinadores da não incidência.

No recurso voluntário o contribuinte reitera sua argumentação e solicita o reconhecimento da não tributação da licença-prêmio indenizada.

Voto

Conselheiro Jorge Henrique Backes, Relator

Verificada a tempestividade do recurso voluntário, dele conheço e passo à sua análise.

Trata-se de indenização por licença-prêmio não gozada. O contribuinte teria direito a não trabalhar determinado período, usufruindo a licença em questão. O período de licença-prêmio adquirido e não gozado durante o período de trabalho constitui direito do servidor público passível de indenização em pecúnia tanto na falta de oportunidade para o gozo durante o período de trabalho, quanto em relação ao direito adquirido pela não utilização, conforme art. 5º da Constituição, e por força do princípio da vedação ao enriquecimento ilícito pelo Poder Público, art. 884 da Lei nº 10.406/2002, Código Civil Brasileiro.

CF Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Lei nº 10.406/2002 – Código Civil – Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

A jurisprudência é no sentido de que as licenças-prêmio que não foram usufruídas e que são convertidas em pecúnia (indenizadas), não representam acréscimo ao patrimônio do autor, apenas o recompõem pela impossibilidade do exercício de um direito. Não havendo acréscimo patrimonial e, tendo em vista que esses valores não têm natureza de renda, não há incidência do imposto de renda.

Há a súmula 136 do STJ, de 2005, que dispôs sobre o assunto:

O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Esse entendimento não significa que quando não há a prova de que não foi gozada por necessidade do serviço incidiria imposto de renda. Na verdade a súmula pacificou o entendimento de que quando há a necessidade de serviço não incide. O aspecto indenizatório foi afirmado na súmula. E em nosso entendimento a necessidade de serviço fica subentendida pela não fruição. Olhando-se por outro ângulo fica até um pouco risível, teria que ser provado que o funcionário trabalhou sem haver necessidade do serviço.

Concordamos com os termos do Acórdão CARF 104-16847, de 1999:

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os referidos rendimentos, entendo que no caso dos autos deva prevalecer a não-incidência do imposto.

Isto porque, a investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial.

Pelo contrário, destinam-se a reparar um decréscimo no patrimônio do sujeito passivo, restabelecendo o status quo ante. Em outras palavras, a indenização, no caso presente vem reparar o dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição da licença por motivos imperiosos sustentados pelo empregador.

Ademais, a jurisprudência e as decisões desta Câmara têm orientado neste sentido, sendo, portanto, admissível que a Administração acolha o entendimento jurisprudencial de modo a evitar discussões que, no final, serão efetivamente inócuas. A este respeito, inclusive, são inúmeros os pareceres da antiga Consultoria da República e da atual Advocacia-Geral da União.

Assim, entendo que não há incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio indenizada.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator